

Processo nº 1955/2020  
Requerente: Coordenadoria de Serviços Gerais - COSEG  
Parecer nº 131/2021-GEJUR

**Ementa: Licitação. Lei nº 13.303/2016.  
Recurso Administrativo. Prazo Nova  
Proposta. Procedência.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R. Q. Clínica Veterinária Ltda**, contra a decisão da Comissão Setorial de Licitação na intenção de Revogação da Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2021-EMAP que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de resgate, transporte, estadia (em espaço administrado pela empresa contratada), aplicação de medicações, , vacinação, vermifugação, castração e eutanásia (caso positivo de leishmaniose ou raiva), com a destinação final dos restos mortais de cães e gatos encontrados em áreas administradas pela EMAP em São Luís/MA: Poligonal do Porto do Itaqui, terminal de Ferry Boat da Ponta da Espera e Terminal do Porto Grande e no Terminal Ferry Boat do Cujupe, no município de Alcântara-MA.

Interposto o referido Recurso Administrativo, de forma tempestiva, cabe informar que o Edital da Licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), no sitio da EMAO, no quadro de aviso da EMAP, bem como foi disponibilizado o aviso de licitação junto à Associação Comercial do Maranhão, Associação das Mulheres Empreendedoras, com previsão para abertura da primeira sessão para o dia 12/02/2021 e que o Pregoeiro, no que se refere à intenção de revogar a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-EMAP, concedeu aos licitantes prazo para assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme se faz prova por meio de documentação anexa a este processo.

**DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA R. Q. CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

A empresa **R.Q. CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA** alega em seu recurso, em breve síntese, sua insatisfação com a decisão do Presidente da EMAP de revogar a licitação Pregão Eletrônico nº 002/2021-EMAP, uma vez que a EMAP há anos promove o certame para a contratação desse serviço, contudo até o presente momento as licitações eram promovidas de forma presencial, apresentando-se para participar da competição apenas a Recorrente, sem quaisquer outros interessados nas licitações anteriormente promovidas e na ora discutida, o que conduz à conclusão de que provavelmente, é a única fornecedora par o serviço em questão no âmbito público. Ocorre que neste ano o processo foi promovido, pela primeira vez, de forma eletrônica, talvez em razão da pandemia de COVID19, o que foi uma inovação para a recorrente, assim, tendo de lidar com um sistema eletrônico novo e no calor da negociação com o Pregoeiro, o recorrente avaliou mal e não apresentou a melhor proposta que poderia ter feito à ocasião. Assim com base no disposto no artigo 120, § 12, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP e considerando que a revogação da licitação deve ocorrer quando deixar de existir a conveniência e a oportunidade dela para a Administração, sendo que, no caso, a EMAP necessita cumprir a Portaria nº 072/2009-ANVISA, conforme o que dispõe o item 3. Justificativa, do Anexo. I – Termo de Referência, do Edital, solicita que fixado prazo de oito dias úteis para apresentação de nova proposta: § 12 Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Empresa Maranhense de Administração Portuária, a seu critério, poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas sanadas as causas da desclassificação, por fim solicita o cumprimento conforme disposto no § 12 do artigo 120 do Regulamento de Licitação e Contratos da EMAP.

### **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

*Ab initio*, se faz necessário aduzir que diante a solicitação do recorrente a apresentação de nova proposta livre das causas que motivaram a sua desclassificação/inabilitação no prazo de oito dias úteis destaca-se que essa prerrogativa é uma faculdade da Administração Pública e não um dever conforme dispõe o artigo 120, § 12 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

Com base nessa premissa e como a única empresa participante do certame foi desclassificada e com a manifestação favorável da área solicitante a presente contratação nos

parece razoável o deferimento do pedido objeto do Recurso, possibilitando que o Recorrente possa encaminhar nova proposta de preços e documentos de habilitação, sanadas as causas que motivaram a inabilitação/desclassificação.

O Tribunal de Contas da União, diante da faculdade de Administração, defende ser perfeitamente plausível a concessão do novo prazo, quando for vantajoso à Administração:

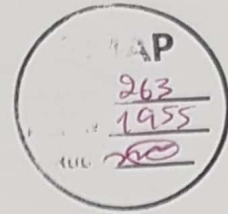
Firmar entendimento no sentido de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores. [...]

Portanto, o § 3º do art. 48 oferece uma nova oportunidade de apresentar propostas de preço, desprezando-se por completo as anteriores, que apresentavam vícios. Somente dessa forma estará assegurado o sigilo das propostas. (Decisão TCU nº 907/2001 – Plenário)..

O aludido dispositivo legal concede à Administração a faculdade de oferecer prazo para apresentação de novos documentos ou de novas propostas, caso a decisão seja pela inabilitação de todos os licitantes ou pela desclassificação de todas as propostas. ***Por ser uma faculdade, cabe ao gestor avaliar, no caso concreto, a conveniência e a oportunidade de sua utilização. No entanto, se admitida deve ser utilizada nos estritos limites estabelecidos na legislação...***

***Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatura a aplicação § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, Ressalvados os casos de licitação na modalidade convite, onde se exige o número mínimo de três propostas aptas à seleção, a Lei nº 8.666/93 não condiciona a validade de seus certames à participação de um número mínimo de licitantes. Tampouco se pode concluir que a permanência de um único participante se traduzirá em contratação pouco vantajosa para a Administração. (Acórdão TCU nº 2.048/2006 – Plenário. No mesmo sentido, Acórdão TCU nº 429/2013 – Plenário).***

Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e diante da previsão normativa para o deferimento do pedido no Recurso e aparente vantajosidade à Administração com a celeridade no saneamento da



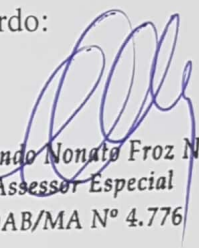
proposta de preços da única licitante participante da licitação, esta GEJUR se manifesta pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **R. Q. CLINICA VETERINÁRIA LTDA**, com a concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de sua proposta e documentos de habilitação sanadas as causas da desclassificação/inabilitação, em cumprimento ao subitem 10.7 do Edital.

**É o Parecer, salvo melhor juízo.**

São Luís, 02 de março de 2021.

~~João Jacob Bouéres Neto~~  
Advogado/EMAP  
OAB/MA nº 4.367

De acordo:

  
Raimundo Nonato Froz Neto  
Assessor Especial  
OAB/MA Nº 4.776